Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16366.720049/2015-68

Processo nº	16366.720049/2015-68
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3301-010.432 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de junho de 2021
Recorrente	BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS S.A.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Data do fato gerador: 30/04/2013, 31/10/2013

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. ART. 74, §17, DA LEI Nº 9.430/96. LEGALIDADE.
Aplica-se a multa isolada de 50%, prescrita no §17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, às compensações declaradas que não forem homologadas pela Administração.

VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA CARF N° 2.
Nos termos da Súmula CARF nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, por violação a princípios constitucionais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Divergiram os Conselheiros Salvador Cândido Brandão Junior, Sabrina Coutinho Barbosa e Juciléia de Souza Lima, que votaram por não conhecer o recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Morais, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada) e Ari Vendramini.

Relatório

1. Adoto o relatório constante do Acórdão DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

> Trata o presente processo de Auto de Infração MPF nº' 0910200.2015.00094, no valor de R$ 70.358,23, lavrado para exigir multa aplicada com fundamento no § 17, art. 74, Lei n 9.430/96, introduzido pelo art. 62, Lei n 12.249/10, e alterado pela Lei n 13.097/2015 (conversão da MP n 656/2014).
> As compensações não homologadas são referentes às seguintes Dcomps:

Nº do Processo	Nº da DCOMP	Data da entrega	Valor do débito objeto da compensação não homologada	Multa isolada 50%
10930.900491/2013-76	15088.97067.311013.1.3.10-5050	31/10/2013	R$ 81.556,96	R$ 40.778,48
10930.900493/2013-65	29630.66348.300413.1.3.08-7670	30/04/2013	R$ 10.531,33	R$ 5.265,67
10930.900495/2013-54	40643.10157.300413.1.3.09-2557	30/04/2013	R$ 48.507,99	R$ 24.254,00
10930.903925/2012-17	1360432406.300413.1.3.08-2752	30/04/2013	R$ 21,43	R$ 10,72
10930.903924/2012-64	20339.66867.300413.1.3.09-9033	30/04/2013	R$ 98,72	R$ 49,36

> A autoridade fiscal frisou que a MP n' 656/2014 teria alterado o § 17, art. 74, Lei n 9.430/96 e que em virtude do art. 106 do CTN, a multa seria lançada sobre o valor do débito não homologado, e não do crédito.
> O interessado foi cientificado eletronicamente em 18/02/2015, fl. 226, e apresentou a impugnação de fls. 228/245, em 20/03/2015.
> Primeiramente, afirmou que teria apresentado manifestação de inconformidade contra a não homologação das compensações, estando confiante de que o crédito seria reconhecido integralmente e a compensações homologadas.
> A seguir, passou a discutir as glosas feitas nos processos que controlam as Dcomps.
> No que tange à aplicação da multa isolada, argumentou que seria inconstitucional.
> Em seu entendimento, o fato da compensação ter sido homologada parcialmente demonstraria sua boa fé.
> Mencionou os princípios constitucionais, comentando que multa feriria o direito de petição e que haveria afronta ao contraditório e à ampla defesa.
> Citou que a ADI 4905 estaria questionando a constitucionalidade da multa.
> Requereu o direito a juntar novas provas ao longo do trâmite administrativo do processo.
> Citou jurisprudência judicial e solicitou que, no caso da impugnação não ser provida ou ser parcialmente provida, pudesse compensar a multa em tela com créditos de PIS e de Cofins.
> Concluiu, para solicitar o provimento do seu recurso.
> Posteriormente, em 30/01/2018, o interessado apresentou petição, para afirmar que teria apresentado desistência das manifestações de inconformidade referentes aos processos n 10930.900491/2013-76, 10930.900493/2013-65, 10930.900495/2013-54, 10930.903925/2012-17 e 10930.903924/2012-64, para aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária, mas que a discussão sobre a inconstitucionalidade da multa permaneceria nestes autos.
> Concluiu, para requerer que o presente processo permanecesse com a exigibilidade suspensa até que se desse o julgamento da impugnação.
> É o relatório.

5. Analisando tais razões de defesa, a DRJ/RIBEIRÃO PRETO decidiu por declarar improcedente a impugnação, em Acórdão assim ementado :

> **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Documento nato-digital

> Data do fato gerador: 30/04/2013, 31/10/2013
> MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
> Será aplicada multa isolada de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada (art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015).
> MULTA ISOLADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.
> Não cabe a discussão sobre a inconstitucionalidade de normas legais no âmbito do contencioso administrativo, uma vez que o julgador administrativo encontra-se vinculado à aplicação das normas vigentes no ordenamento jurídico.
> **Impugnação Improcedente**
> **Crédito Tributário Mantido**

6. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

7. Assim me foram distribuídos os presentes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Foi lavrado auto de infração para cobrança de multa isolada (§17 do art. 74 da Lei n° 9.430/96), em razão de Declarações de Compensação não homologadas.

A multa isolada aplicada com base no § 17 continua vigente no sistema, ainda que com a redação alterada:

Confira-se a capitulação e a alteração na redação do dispositivo:

> Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)
>
> (...)
>
> REDAÇÃO ANTERIOR
>
> § 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, **sobre o valor do crédito** objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)
>
> REDAÇÃO ATUAL

Documento nato-digital

> § 17. Será aplicada **multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito** objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Verifica-se que o § 17 do art. 74 da Lei n° 9.430/96 teve a redação alterada, mas não houve revogação.

A aplicação da multa isolada de 50% foi mantida apenas nos casos de não homologação de compensação, com a substituição de "crédito" por "débito", que é efetivamente o valor indevidamente compensado e que deverá ser a base de cálculo da multa isolada.

Desta forma, correta a aplicação da penalidade.

Quanto á alegação de ferimento a princípios constitucionais implica em análise de inconstitucionalidade de texto legal em vigor, o que não é permitido aso julgadores administrativos.

Assim, aplica-se ao caso o comando da Súmula CARF nº 2:

> "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Conclusão

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini